

XXIII - utilizar-se em sua comunicação institucional, comercial e promocional, na seção “parceiros”, a logomarca do Parque Tecnológico de Uberaba e da Prefeitura Municipal de Uberaba/SEDEC;

XXIV - participar ativamente, ao menos, de uma das Câmaras Temáticas, para estimular e fomentar o desenvolvimento do Programa U+20, indicando representante de seu interesse.

Art. 4º - A donatária/concessionária alcançou pontuação correspondente a 100% (cem por cento) dos incentivos, ficando dispensada do pagamento da contrapartida das áreas.

Art. 5º - A doação e a concessão a que se refere o artigo 1º desta Lei deve ser aperfeiçoada mediante termo de contrato, veiculado por competente instrumento público, onde deve constar sob pena de nulidade, que o imóvel ora doado reverte ao Patrimônio Público Municipal, se no prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da assinatura do referido termo, a donatária/concessionária não obedecer ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - Todos os gastos decorrentes dos procedimentos legais para efetivação da presente doação e concessão correm por conta e responsabilidade da donatária/concessionária.

Art. 6º - A donatária/concessionária deve destinar o imóvel exclusivamente para os fins estabelecidos nesta Lei sob pena de retrocessão ao Município.

Art. 7º - Esta Lei pode ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei devem correr por conta de dotação orçamentária própria, constante do orçamento vigente, suplementada se necessárias.

Art. 9º - Fica dispensada a Licitação, face às disposições contidas nos arts. 18 e 19 da Lei Orgânica do Município.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 20 de agosto de 2020.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito

RODRIGO LUÍS VIEIRA
Secretário de Governo

JOSÉ RENATO GOMES
Secretário de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação

LEI Nº 13.311/2020

Autoriza o Poder Executivo a instituir o “PAMEP – Programa de Apoio Municipal a Empresas e Pessoas” que concede benefícios fiscais, não fiscais e incentivos para pessoas físicas e jurídicas em decorrência da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19 e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a instituir o “PAMEP – Programa de Apoio Municipal a Empresas e Pessoas” que concede benefícios fiscais, não fiscais e incentivos para pessoas físicas e jurídicas em decorrência da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, para Empresas de Pequeno Porte, Microempresas, Microempreendedor Individual e pessoas físicas.

Art. 2º - A implementação do PAMEP se dá por meio das seguintes medidas:

I – expedição de certidão positiva com efeito de negativa, independente do pagamento do débito tributário ou não tributário;

II – suspensão do protesto das Certidões de Dívida Ativa junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos, independente do pagamento do débito tributário ou não tributário;

III – isenção das taxas de abertura aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

IV – prorrogação do pagamento de créditos tributários e não tributários, outorgas e quaisquer encargos administrativos.

§ 1º - A suspensão de que trata o inciso II, somente se dá mediante o pagamento dos emolumentos cartorários pelo protestado.

§ 2º - Estes benefícios somente são concedidos mediante requerimento do interessado e desde que seja comprovada a finalidade específica de incremento aos negócios da pessoa física ou jurídica.

Art. 3º - Para os contribuintes que tenham realizado o pagamento dos créditos tributários e não tributários, outorgas e quaisquer encargos administrativos, não haverá ressarcimento.

Art. 4º - Os benefícios de que trata esta lei não contemplam débitos referentes a multas aplicadas por descumprimento de normas relacionadas à COVID.

Art. 5º - A requerimento dos permissionários, pode ser concedida remissão do pagamento de aluguéis pelo uso de espaços públicos.

Art. 6º - As medidas de que trata esta lei vigorarão pelo período que perdurar o Estado de Calamidade.

Art. 7º - Esta lei pode ser regulamentada, no que couber.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba (MG), 20 de Agosto de 2020.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito

RODRIGO LUÍS VIEIRA
Secretário de Governo

JOSÉ RENATO GOMES
Secretário de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação

JORGE CARDOSO MACEDO
Secretário da Fazenda

LEI Nº 13.312/2020

Cria a Escola de Ensino Técnico Profissionalizante “Professor Francisco Sales Jerônimo - Chicão” e autoriza execução de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de educação profissional tecnológica de graduação/pós graduação e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Cria a Escola de Ensino Técnico Profissionalizante “Professor Francisco Sales Jerônimo - Chicão”, vinculada a Fundação de Ensino Técnico Intensivo “Dr. Renê Barsam” – FETI.

Parágrafo Único – A Escola de Ensino Técnico Profissionalizante de que trata esta Lei tem por objetivo o desenvolvimento de cursos para a qualificação, a requalificação, a reprofissionalização de trabalhadores de qualquer nível de escolaridade, a atualização tecnológica permanente e a habilitação nos níveis médio e superior.

Art. 2º - A Escola deve ministrar cursos de formação para: I - qualificação profissional, inclusive formação inicial e continuada de trabalhadores; II - educação profissional técnica de nível médio (para quem está cursando o 3º ano do ensino médio ou concluído) e III - educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.

Art. 3º - São objetivos dos cursos e programas:

I – aliar a teoria à prática, permitindo que os alunos tenham um contato real com o mundo dos negócios;

II – desenvolver características e comportamentos empreendedores;

III – colocar em prática os conhecimentos em um ambiente empresarial simulado, no qual os jovens tenham oportunidade de atuar em gestão de pessoas, finanças, marketing, participando de todo o processo de operacionalização de um negócio;

IV – dar condições aos alunos de experimentarem os desafios reais do cotidiano empreendedor em um ambiente seguro de aprendizado.

V – Capacitar alunos como mão de obra especializada.

§ 1º - A forma de ingresso dá-se por meio de processo seletivo, de ampla concorrência.

§ 2º - O curso é gratuito.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo e a FETI autorizados a:

I - firmar termos, contratos e convênios de parceria com entidades e organizações da sociedade civil para o fomento e execução das ações do presente programa e cursos;

II - captar recursos financeiros a serem aplicados na implementação, operação e manutenção da Escola de Ensino Técnico Profissionalizante.

Art. 4º - A presente Lei pode ser regulamentada, no que couber.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 17 de agosto de 2020.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito